JURISPRUDÊNCIA SOCIOLÓGICA TRANSATLÂNTICA? HERMENÊUTICA E ANTIFORMALISMO EM ALÍPIO SILVEIRA E ROSCOE POUND

TRANSATLANTIC SOCIOLOGICAL JURISPRUDENCE? ANTIFORMALISM AND HERMENEUTICS IN ALÍPIO SILVEIRA AND ROSCOE POUND

MATHEUS ALVES DA ROCHA* | LENIO LUIZ STRECK** | VICTOR BIANCHINI REBELO***

RESUMO

Este artigo propõe uma releitura comparativa entre Roscoe Pound e Alípio Silveira, destacando o papel de ambos na construção de uma hermenêutica antiformalista que, embora situada em contextos distintos, permite vislumbrar a hipótese de uma "jurisprudência sociológica transatlântica". Na primeira seção, analisamos a crítica de Alípio Silveira ao formalismo jurídico, enfatizando sua defesa de uma interpretação orientada pelo fim social e pelo bem comum, conforme previsto na Lei de Introdução ao Código Civil. Na segunda seção, discutimos a obra de Roscoe Pound, examinando sua jurisprudência sociológica como crítica à "jurisprudência mecânica" e como tentativa de integrar valores sociais à prática judicial, em diálogo e tensão com o realismo jurídico norte-americano. Na terceira seção, exploramos a interação entre Silveira e Pound, evidenciando como ambos compartilham uma concepção antiformalista da decisão judicial, embora suas perspectivas se diferenciem do realismo jurídicos de Karl Llewellyn e outros autores da vertente tradicional. Por fim, concluímos que a aproximação entre as duas tradições revela uma linha historiográfica que contribui para compreender a hermenêutica brasileira em chave comparada, ao mesmo tempo em que destaca a distância teórica entre antiformalistas e realistas jurídicos.

Palavras-chave: Alípio Silveira; Roscoe Pound; antiformalismo; hermenêutica; realismo jurídico.

ABSTRACT

This article offers a comparative rereading of Roscoe Pound and Alípio Silveira, highlighting their role in shaping an antiformalist hermeneutics that, although grounded in distinct contexts, allows us to envision the hypothesis of a "transatlantic sociological jurisprudence." In the first section, we analyze Alípio Silveira's critique of legal formalism, emphasizing his defense of interpretation oriented by social ends and the common good, as established in the Brazilian Lei de Introdução ao Código Civil. In the second section, we discuss Roscoe Pound's work, examining his sociological jurisprudence as a critique of "mechanical jurisprudence" and as an attempt to integrate social values into judicial practice, in dialogue and tension with American legal realism. In the third section, we explore the interaction between Silveira and Pound, showing how both share an antiformalist conception of judicial decision-making, although their perspectives diverge from the traditionalist realism of Karl Llewellyn and other associated authors. Finally, we conclude that the convergence between these two traditions reveals a historiographical path that helps us to understand Brazilian hermeneutics in a comparative key, while also highlighting the theoretical distance between antiformalists and legal realists.

Keywords: Alípio Silveira; Roscoe Pound; anti-formalism; hermeneutics; legal realism.

.

* Doutorando e Mestre em Direito pela UNISINOS-RS, ambos com bolsa CAPES-Programa de Excelência Acadêmica (Proex). Membro do grupo de pesquisa DASEIN - Núcleo de Estudos Hermenêuticos.
matheus.alves.rocha@hotmail.com

** Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Pós-doutor pela Universidade de Lisboa. Professor titular do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da UNISINOS, na área de concentração em Direito Público.
lenio@professorstreck.com.br

*** Mestre em Direito Público "summa cum laude" pela UNISINOS-RS, como bolsista Proex/Capes.
vbrebelo@hotmail.com

Recebido em 29-10-2025 | Aprovado em 3-12-2025

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 O ANTIFORMALISMO 'TRANSCENDENTAL' NA CRÍTICA DE ALÍPIO SILVEIRA; 2 A JURISPRUDÊNCIA SOCIOLÓGICA DE POUND: ENTRE O ANTIFORMALISMO RADICAL E O CONSERVADORISMO INSTITUCIONAL; 3 UMA JURISPRUDÊNCIA SOCIOLÓGICA TRANSATLÂNTICA: O ANTIFORMALISMO DE POUND ENCONTRA A 'ANGÚSTIA' DE ALÍPIO SILVEIRA; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

■ INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende sugerir uma releitura de dois autores pouco relacionados na literatura jurídica em filosofia e teoria do direito, especialmente nas subáreas da hermenêutica e argumentação jurídica. São eles o jurista norte-americano Roscoe Pound, conhecido como precursor da chamada "jurisprudência sociológica" e Alípio Silveira, autor considerado "demiurgo" do direito brasileiro, apesar da escassa literatura sobre sua teoria, cuja obra vem sendo recuperada recentemente com um claro intuito historiográfico.

Este trabalho busca acrescentar mais uma etapa neste processo de recuperação da obra de autores que integram a história do estudo da hermenêutica brasileira, a partir da relação do antiformalismo de Alípio com a obra de outro autor o qual gerou uma interação inusitada. Roscoe Pound, que foi percursos de um movimento jurídico conhecido como "jurisprudência sociológica", interagiu com Alípio Silveira, chegando a prefaciar uma de suas obras. Este artigo busca, então, compreender em que medida a jurisprudência sociológica norte-americana e suas relações críticas e posteriormente aproximadas com o realismo jurídico norte-americano podem ser comparadas ou até mesmo compreendidas a partir da interação com o antiformalismo da teoria hermenêutica de Alípio Silveira.

Em outras palavras, este trabalho busca compreender, a partir do aporte metodológico fenomenológico-hermenêutico[1], o quanto a teoria hermenêutica de dois teóricos contemporâneos entre si, mas de situações e contextos muito diversos, podem ter suas teorias hermenêuticas jurídicas comparadas entre si ao ponto de identificarmos uma "hermenêutica jurídica transatlântica" entre os Estados Unidos e o Brasil dos anos 1930. Dessa maneira, começaremos na primeira seção analisando o contexto e proposta hermenêutica jurídica de Alípio Silveira e como ela se enquadra na ideia de uma teoria antiformalista do direito. Na segunda seção, revolveremos as ideias de Roscoe Pound, contextualizando sua tese por uma jurisprudência sociológica e enquadrada em uma espécie também de antiformalismo, o qual posteriormente se viu de encontro com a proposta dos realistas jurídicos, tendo essa querela

[1] Trata-se de uma vertente filosófica heideggeriana de oposição aos métodos clássicos das ciências naturais, sendo inviável a mera reprodução destes nos estudos das humanidades. Nos dizeres de Ernido Stein, com Martin Heidegger a historicidade deixa de ser tratada como um método nas ciências humanas, ela designa a maneira com que o existente se relaciona com os existentes. O investigador não é visto como um ser a-histórico, na medida em que só pode empreender a abertura como o conhecimento porque aquilo que investiga é, também, um acontecimento histórico. Trata-se da pertença do intérprete ao seu objeto. Isso envolve um engajamento com os autores trabalhados e suas teorias, identificando suas estruturas e coerência interna, revolvendo seus respectivos chãos linguísticos e localizando suas teses e argumentos em suas devidas tradições – reconstruindo, com rigor e fidelidade interpretativa, os argumentos nos termos próprios desta pesquisa. Cf: STEIN, Ernildo. *Introdução ao pensamento de Martin Heidegger*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002.

se notado mais presente no embate entre o autor com um dos líderes do realismo, o jurista Karl Llewellyn. Argumentamos que esta querela é superficial e apenas se configura relevante quanto ao tema do antiformalismo, o qual será crucial para compreender a influência de Pound na obra de Alípio, assunto que tratamos na terceira seção. Nessa última seção discutimos que o formalismo, no sentido de doutrinalismo que Dan Priel dá ao termo, é uma característica do realismo jurídico tradicional e, nesse sentido, resta a diferença entre realistas e adeptos da jurisprudência sociológica. Nesse sentido, a influência de Pound sob Alípio e o antiformalismo defendido por ambos os distancia do realismo jurídico norte-americano de vertente ortodoxa.

Concluímos este estudo observando que é possível uma aproximação entre o antiformalismo de Alípio com a jurisprudência sociológica de Pound, com o cuidado de apontar que o antiformalismo de Pound se distancia — apesar de o senso comum por vezes indicar o contrário — do realismo jurídico tradicional de autores como Llewellyn e outros realistas. Neste artigo, contudo, buscaremos inferir a existência de uma "jurisprudência sociológica transatlântica" e que assumir essa inferência historiográfica passa por distinguir a abordagem sociológica de Pound do realismo jurídico de Llewellyn e os demais associados ao movimento realista (talvez exclusivamente) quando o tema é o antiformalismo. Numa palavra, quando nos debruçamos e revolvemos o chão linguístico dessas teorias, percebemos que a aproximação entre Pound e Alípio evidencia uma distância teórica entre antiformalistas e realistas jurídicos que por vezes é negligenciada pelo senso comum teórico da dogmática que insiste em associar o realismo jurídico a doutrinas que defendiam um niilismo jurídico.

1 O ANTIFORMALISMO 'TRANSCENDENTAL' NA CRÍTICA DE ALÍPIO SILVEIRA

Orlando Gomes (1909–1988), professor catedrático da antiga Faculdade de Direito da Bahia, publica, em 1955, *A crise do direito* e elabora uma série de críticas à situação do Direito no Brasil em meados do século XX. Nessa obra, o professor baiano argumenta que o Direito enfrenta um desequilíbrio de seu sistema, fruto de visões individualistas responsáveis por manter privilégios e opressões contra os mais necessitados. Cita que houve avanços em relação aos direitos sociais no Brasil — inclusive ressaltando a criação do Direito do Trabalho como um marco legislativo—, mas os progressos ainda são insuficientes. Segundo o autor, há um desajuste entre as práticas dos tribunais e as transformações sociais: as normas jurídicas já não bastam para dar conta da pluralidade de relações existentes e acabam servindo apenas para manter regalias e perpetuar práticas autoritárias. A descrença cresce nesse cenário, alimentada pela insuficiência da própria lei.

"O Direito está tão envelhecido que parece exclusivamente feito de resíduos."[2] Orlando afirma que há um novo Direito emergente no pós-guerra, com o crepúsculo das concepções individualistas do século XIX, o fortalecimento dos direitos sociais e uma atuação estatal voltada à reconfiguração das relações jurídicas. O dogma da igualdade meramente formal é, enfim, superado: o Estado deixa de ser visto como entidade abstencionista e passa a exercer um papel central na diminuição da pobreza. O *Welfare State* conduziu o Estado à intervenção nas relações sociais, ampliando significativamente o escopo da administração pública, especialmente após a Constituição Federal de 1934.

[2] GOMES, Orlando. *A crise do direito*. São Paulo: M. Limonad, 1955, p. 51.

O alvorecer dos direitos sociais impacta diretamente a concepção de Judiciário como mero mantenedor do *status quo*. O Judiciário passa a ser compreendido como instrumento governamental de mudança social. Orlando Gomes, ao tratar da crise do Poder Judiciário, afirma que o modelo de magistratura típico do liberalismo burguês se encontra, à época, defasado. O juiz não é mais um simples aplicador da letra da lei, mas alguém que deve estar em sintonia com as transformações sociais e políticas do mundo. O Direito visto como mera produção legislativa está fadado ao fracasso: não dá conta da complexidade pluralista do Ocidente pós-guerra e apenas preserva os privilégios herdados.

> A complexidade da vida moderna e a hipertrofia do Estado exigem, no momento, uma especialização que provoca, necessariamente, uma crise. Mas, esta crise, longe de ser mortal, é, antes, um indício de variação e evolução. O processo de desagregação que, de início, debilita o organismo, traz consigo, paradoxalmente, um forte estímulo para o revigoramento posterior. *Do mesmo modo porque, para se atingir o ideal democrático de igualdade, se está criando e desenvolvendo um direito de exceção, que consagra privilégios para uma classe, outrora desprotegida, a segmentação judiciária, aparentemente dispersiva de energias, fortalecerá, em futuro próximo, o organismo judicante, já desenvolvido em sua complexidade incipiente*[3].

Uma valorização vertical do Judiciário como um dos aspectos responsáveis por mudar a realidade social brasileira, conforme defendido por Orlando Gomes, não é um prognóstico isolado na doutrina jurídica brasileira do século XX. Principalmente — mas não apenas — após a ascensão de Getúlio Vargas ao poder, em 1930, e com o Estado Novo em 1937, uma doutrina de antiformalismo interpretativo e de fortalecimento do Judiciário está presente em diversos autores importantes da bibliografia nacional.

A tensão entre realidade e legislação foi tema de debates relevantes entre juristas brasileiros alinhados ao varguismo e também entre aqueles que não faziam parte das trincheiras ideológicas do Estado Novo. Autores como Alberto Torres (1865–1917), Oliveira Vianna (1883–1951), Eduardo Espínola (1875–1968) e Francisco Campos (1891–1968) destacam-se nesse panorama. Houve a imposição autoritária de "modernizações" que visavam consolidar direitos sociais, como afirma Rosenfield:

> Nas décadas de 1920, 1930 e 1940, apostou-se na negação dos partidos políticos e do dissenso democrático. Com a queda da democracia representativa em 1937, O Estado Novo consagrou um sistema regulatório autoritário, conservador e corporativo em que o processo de modernização ocorria de cima para baixo, com a outorga de direitos por parte do Poder Executivo. Os juristas ligados ao regime, cujos expoentes são Oliveira Vianna e Francisco Campos, forneceram novos contornos à interpretação jurídica, demonstrando intensa repulsa ao formalismo jurídico. Nas palavras do próprio Vianna, a Suprema Corte dos Estados Unidos, sob liderança de Brandeis, havia reconhecido o imperativo de reagir "contra a mecanização da aplicação da lei"[4].

[3] *Ibid*., p. 105. Grifo nosso.

[4] ROSENFIELD, Luis. *Revolução conservadora*: genealogia do constitucionalismo autoritário brasileiro (1930-1945). Porto Alegre: EdiPUCRS, 2021, p. 45.

Contudo, como destacam França e Cabral, houve forte repressão do Estado Novo aos movimentos sociais, e a Lei de Segurança Nacional cumpriu papel central no modelo autoritário de Vargas.[5] Instaurou-se uma "cidadania controlada", como afirmam os autores. Foi um processo de modernização em que a questão social não foi tratada de modo democrático, mas sim por meio da imposição de pautas governamentais, *com apoio velado de um Judiciário frequentemente silenciado*.

Com a crise aguda do liberalismo, a desconfiança no Legislativo e no Judiciário, e a ascensão de um Executivo autoritário, a pauta antiformalista na interpretação judicial ganhou força. O objetivo era claro: modernização, crescimento econômico e garantias sociais. Essas pautas impactaram diretamente a hermenêutica jurídica, impulsionando uma produção acadêmica que opunha a prática à teoria. A Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) teve, nesse contexto, um papel central. Com um Código Civil de 1916 ainda calcado nos ideais de liberdade e autonomia individual — legado de Clóvis Beviláqua — o fator social precisava ser incorporado à lógica jurídica.

Nesse contexto, a obra de Alípio Silveira se mostra de grande importância para compreender o desenvolvimento da teoria hermenêutica brasileira acerca da interpretação da norma jurídica. Apesar de ter produzido uma vasta bibliografia,[6] o autor foi esquecido por boa parte da doutrina jurídica especializada. Há pouquíssimas informações sobre Alípio disponíveis na internet, não há dados claros sobre sua data de nascimento, quando faleceu e carece de fontes que possam nos fornecer com precisão onde o autor laborou. O que há são pistas esparsas em alguns artigos publicados, que trazem a qualificação de Alípio como professor da antiga Faculdade de Direito de Niterói, atual Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense.

Ao levantar a bandeira de antiformalismo interpretativo, Alípio desenvolve uma teoria interpretativa que está em consonância com o a doutrina que é associada ao realismo jurídico norte-americano, mas que, como veremos na seção seguinte, está mais aproximada da jurisprudência sociológica defendida por autores como Roscoe Pound e com teorias valorativas da norma jurídica.

Em 1946, logo após o fim do regime ditatorial comandado por Getúlio Vargas, Alípio Silveira publica sua obra mais famosa e que mais repercutiu na comunidade intelectual brasileira: *O Fator político-social na interpretação das leis*. Essa obra conta com o prefácio de Roscoe Pound, que elogia o escrito de Alípio e tece críticas ao formalismo jurídico.[7] No prefácio, o autor norte-americano faz duras críticas à interpretação engessada que era comum no judiciário: "seria ocioso referirmo-nos hoje em dia à idéia da administração da justiça a modo dessas máquinas automáticas: ponham-se os fatos no orifício de entrada, puxe-se uma alavanca, e retire-se a decisão predeterminada."[8]

---

[5] FRANÇA, Carlos Eduardo; CABRAL, Rafael Lamera. Direitos sociais e identidade operária: o poder da ideologia trabalhista no governo de Getúlio Vargas (Brasil, 1930-45). *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 11, n. 2, p. 634, 2016, p. 643.

[6] Entre as obras escritas por Alípios, *cf.* SILVEIRA, Alípio. *A boa fé no Direito Civil*. São Paulo: Typ, 1941; SILVEIRA, Alípio. *A hermenêutica jurídica*: seus princípios fundamentais no direito brasileiro. São Paulo: Leia Livros, 1985; SILVEIRA, Alípio. *Da interpretação das leis em face dos vários regimes políticos*. São Paulo: Tipografia Paulista, 1941; SILVEIRA, Alípio. *O fator político-social na interpretação das leis.* São Paulo: Tipografia Paulista, 1946.

[7] O formalismo jurídico que Roscoe Pound aqui se refere é o positivismo jurídico exegético, ou literalista, típico do século XIX e que ganhou força com a soberania do Código Napoleônico como grande marco legislativo no Ocidente.

[8] POUND, Roscoe. Introdução de Roscoe Pound. *In*: SILVEIRA, Alípio. *O fator político-social na interpretação das leis*. São Paulo: Tipografia Paulista, 1946, p. 23.

Alípio Silveira inicia a obra destacando o diploma legislativo recém outorgado pelo Decreto-Lei de nº 4.657, de 4 de setembro de 1942: A Lei de Introdução ao Código Civil. O que interessa ao autor é, essencialmente, o artigo 5º do citado decreto, que afirma: "Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."[9] O artigo expõe uma verdadeira regra hermenêutica que Alípio irá se debruçar ao longo de sua obra.

Silveira vai discorrer longamente sobre o(s) conceito(s) de *fim social* e de *bem comum*. A marca deste diploma, segundo o autor, foi a "franca transformação do individualismo revolucionário e progressiva socialização do direito."[10] O jurista francês Julien Bonnecase (1878–1950) foi um dos pensadores que lutaram pela transcendência do fim social na aplicação da legislação pelo magistrado, com a ideia central de que "[t]oda lei tem um escôpo essencialmente limitado e objetivo."[11] Para descobrir esse escopo, segundo Alípio, imperioso será descobrir o *fim social da lei*.

O direito não está contido apenas na legislação. A norma escrita contém os interesses do legislador e a previsão de regulação social imaginada pelos parlamentares, mas há uma série de desígnios concebidos. A lei é um instrumento para chegar a um resultado de justiça, bem comum e segurança, mas cada um desses bens representa algo que está, também, no exterior do texto normativo. Está na finalidade social. "Há separação entre o fim, que é moral ou político, e o meio, que é o direito positivo. O direito conduz até à entrada do domínio em que reinam a justiça, a moral ou a política."[12] Para Alípio, o direito positivo, como ele se refere, visa objetivos que lhe são exteriores e transcendentes.

Existem princípios que estão presentes de forma imanente na sociedade, são aqueles que têm por função a manutenção da existência do grupo. Quando há a criação de uma legislação através de diploma aprovado pelo parlamento ou emanado por uma autoridade poderosa, há a concretização desta ideia. Além de imanentes, esses princípios são transcendentes, pois existem mesmo antes da formação desta sociedade e forneceu um programa para os fundadores. Ao defender tal concepção, Alípio demonstra uma ruptura com o clássico positivismo jurídico do século XIX e aproxima-se de um jusnaturalismo, ao defender a existência de princípios transcendentais.

Portanto, caberá ao juiz atender os *fins sociais*, de acordo com a regra consagrada no artigo 5º da LICC:

> O juiz, ao atender aos fins sociais da lei deve, sem dúvida, considerar essencialmente os fins sociais imediatos. Eles são dados pela própria natureza do dispositivo legal que se interpreta e. assim, variam com as diferentes disciplinas jurídicas, e também com as diferentes disposições legais de uma dada disciplina. O bem comum é noção muito complexa, cujo conceito depende da filosofia política e jurídica adotada. Esta noção se compõe de vários elementos ou fatores. Assim, se reconhece geralmente, como elementos do bem comum, a liberdade, a paz. a justiça, a segurança, a solidariedade ou cooperação[13].

Ao explorar os horizontes da expressão *bem comum*, Silveira afirma que, a depender dos conceitos políticos e sociais, haverá mudança no tratamento da questão. Porém, defende

[9] BRASIL. *Código Civil e normas correlatas*. 15. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2024, p. 97.
[10] SILVEIRA, Alípio. *O fator político-social na interpretação das leis*. São Paulo: Tipografia Paulista, 1946, p. 19.
[11] *Ibid*.
[12] *Ibid*., p. 20.
[13] SILVEIRA, Alípio. *O fator político-social na interpretação das leis,* São Paulo: Tipografia Paulista. 1946, p. 23.

que a ideia individualista-formalista do século XIX, que triunfou com as revoluções burguesas, está ultrapassada — assim como os atuais ideais totalitários de política. É o ideal social-democrático que mais se aproxima da verdade. O *bem comum* está distante de ser a mera soma dos interesses individuais, pois se aproxima mais da coordenação dos indivíduos segundo princípios éticos.

Para Alípio, o Poder Judiciário ganha maior protagonismo do que o Poder Legislativo. Citando autores como o espanhol Clemente de Diego y Gutiérrez (1866-1945) e o português Manuel de Andrade (1899-1958), o hermeneuta brasileiro afirma que a antiga concepção de que o magistrado apenas identificava o direito pré-existente e o aplicava ao caso concreto está morta, *pois há uma verdadeira produção e criação normativa pelo juiz*. "Dá-se um movimento de descida da lei e do papel do legislador; e de subida, por seu lado, da função do juiz e da aplicação do direito".[14]

O valor da lei é apreciado de forma mais realista, completa Alípio Silveira:

> As modernas concepções hermenêuticas reconhecem a insuficiência do texto legal e procuram atenuá-la recorrendo, quer à sua flexibilização judiciária — justamente o caso do art. 5. — quer à integração dos casos omissos por recursos de vária natureza. Por outro lado, os direitos, no individualismo revolucionário eram considerados como tendo caráter absoluto; mas êste ponto de vista já está hoje muito modificado, e é tése pacífica a da 'relatividade dos direitos'; esta relatividade dos direitos está intimamente unida à moralização e à socialização. Ainda neste terreno, encontram fecunda aplicação os princípios consignados no art. 5[15].

Quanto à possibilidade de o juiz julgar de forma *contra legem*, o hermeneuta brasileiro demonstra que o apego à finalidade social do dispositivo deverá sempre prevalecer. De um lado afirma que entre o texto legal e os fins sociais, deverá o juiz ficar com este último: "Assim, o juiz, embora possa afastar-se da letra da lei, deve manter-se fiel ao espírito da mesma. É absolutamente certo, pois, que o juiz, ao atender aos fins sociais a que a lei se destina, nada mais faz do que aplicar a lei em sua essência".[16]

Apesar de ir contra a possibilidade de julgamento fora do texto normativo, Alípio desenvolve um pensamento muito próximo de uma discricionariedade judicial na decisão. Em artigo de 1956 pela *Revista de la Faculdad de Derecho de Mexico*, Alípio afirma que existem três elementos básicos que comandam a decisão judicial: a Lei (premissa maior), os fatos analisados (premissa menor) e a conclusão judicial (derivada as duas outras premissas). Contudo, citando o jurista estadunidense Oliver Wendell Holmes, há uma *premissa maior implícita*. Esta premissa é composta pela subjetividade do magistrado, suas vivências, viés ideológico, simpatias e antipatias.[17]

Em outro artigo, Alípio ataca novamente a interpretação formalista e a ideia de silogismo na decisão judicial, a decisão é uma atividade valorativa, orientada pela justiça, pelo bem comum, pela segurança e pela liberdade. "El juez, al adaptar la ley al caso, considerará estos valores, después de haber atendido, por esa misma operación a los fines sociales de la ley."[18]

---

[14] *Ibid.*, p. 29.
[15] *Ibid.*, p. 31.
[16] SILVEIRA, Alípio. *O fator político-social na interpretação das leis*. São Paulo: Tipografia Paulista, 1946, p. 41.
[17] SILVEIRA, Alípio. La premisa inarticulada en las sentencias. *Revista de la Faculdad de Derecho de Mexico*, v. 21, p. 61–67, 1956, p. 63–64.
[18] SILVEIRA, Alípio. El juzgador frente al caso concreto. *Revista de la Faculdad de Derecho de Mexico*, v. 28, p. 145–154, 1957, p. 152.

Contra a atividade de mero silogismo automático, Alípio também desenvolve longos argumentos sobre os fatores sociais e políticos da interpretação, em obra publicada no ano de 1985: *A Hermenêutica Jurídica: Seus Princípios Fundamentais no Direito Brasileiro*. O autor articula o conceito de *Lógica do Razoável* na interpretação judicial, em contraposição à interpretação literal do texto normativo. A lógica pura, formal, é insuficiente para a interpretação judicial, visto que os fatores sociais demandam que o juiz busque conhecer os valores e finalidades que determinada lei possui dentro do ordenamento jurídico:

> É inteiramente impossível construir o Direito como um sistema lógico puro, e, em consequência, impossível elaborar a ciência dogmática da ordem jurídica positiva ou de qualquer de seus ramos, como um sistema de puras inferências. Aos vários argumentos usados para prová-lo acrescentem-se estes: nenhum conjunto de normas elaboradas por uma instituição humana pode prever todas as contingências que se apresentam, nem determinar todas as medidas para o tratamento destas contingências. Sendo assim as coisas, resulta que o órgão jurisdicional, que deve decidir sobre todos os problemas que se lhe apresentam, necessariamente terá de criar ou descobrir as normas pertinentes para a solução dos novos casos que surjam, e para preencher as lacunas que sempre há inevitavelmente nas leis. *Os juízes e funcionários administrativos têm de estar constantemente reconfigurando e desenvolvendo o Direito*[19].

É visível que Alípio possuía uma desconfiança em relação à legislação produzida pelo parlamento, conferindo aos juristas e membros do poder executivo a incumbência de estarem em constante desenvolvimento do fenômeno jurídico. Na doutrina do jurista brasileiro, há uma carga muito forte de valores axiológicos e de critérios ético-políticos, aos quais deve o magistrado estar atento ao decidir. Em diversos momentos da obra de 1985, Alípio cita o papel dos princípios no ordenamento jurídico, ressaltando que sua instituição não se restringe ao texto normativo.

Quando o magistrado for aplicar o texto legal e, ao interpretar a norma, constatar que o texto contraria a finalidade social, o bem comum, os princípios de justiça e liberdade, poderá o juiz afastar-se da aplicação literal da norma**.** Isso, de acordo com Alípio, não configuraria uma aplicação *contra legem* pura, mas sim uma adaptação necessária por parte do magistrado. Citando o autor alemão Philipp Heck, afirma:

> A questão, segundo penso, deve resolver-se, em alguns casos, no segundo dos indicados sentidos. Nesses casos, o juiz tem o direito e o dever de se afastar da subsunção, embora verbal e logicamente possível. O seu procedimento toma então a feição de formação valorativa de comandos" Passa ele a demonstrar sua tese (pp. 208-226), com o argumento principal de que em certas circunstâncias especiais, os comandos existentes, em vez de protegerem os interesses da comunidade, violam esses interesses. E é para que isso não ocorra, que se afasta a lei, desde que esse afastamento não fira o supremo interesse da estabilidade social. *Essa forma de afastamento não é absolutamente considerada por ele como decisão contra a lei. "Não pode — acrescenta à p. 229 - falar-se em inobservância da lei, quando o juiz adquire a convicção de que os próprios interesses valorados na lei exigem, naquele caso concreto, um tratamento diverso do que na lei se consigna. Nesse caso, o juiz pode e deve afastar-se*

[19] SILVEIRA, Alípio. *A hermenêutica jurídica*: seus princípios fundamentais no direito brasileiro. São Paulo: Leia Livros, 1985, p. 169. Grifo nosso.

> *do comando legal, desde que não haja impedimento por parte do interesse na estabilidade*"[20].

Alípio Silveira representa uma postura hermenêutica crítica na história do pensamento jurídico brasileiro. Sua preocupação com o fim social e com a concretização de direitos trabalhistas, previdenciários e das minorias constituiu uma pauta relevante na segunda metade do século XX. Seus escritos dialogam com escolas jurídicas internacionais que veem o direito como uma estrutura em crise, sobretudo frente ao caráter extremamente individualista legado pela tradição revolucionária francesa ao Ocidente.

Uma comparação interessante pode ser feita entre Alípio Silveira e Carlos Maximiliano, este que é, provavelmente, o autor brasileiro mais longevo de uma sua doutrina sobre hermenêutica jurídica. Maximiliano publicou seu *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, em 1925 e representou uma ruptura com uma hermenêutica de bases iluministas ainda bastante presente nas produções jurídicas brasileiras do século XIX.

Comparando os escritos dos dois autores, é notável a mudança de tom no tratamento dos textos normativos. Apesar de dar continuidade a alguns postulados de Maximiliano, Alípio os radicaliza em certos aspectos, como: a) quanto à importância do contexto social e político em que o intérprete está inserido; b) quanto ao papel ainda mais criativo exercido pelo Judiciário; c) quanto às críticas à possibilidade — ou mesmo à relevância — da interpretação literal.

Esses pontos, ao que parece, revelam uma nova guinada na teoria do direito e da hermenêutica brasileira do século XX. Esse movimento doutrinário demonstra que a complexificação social brasileira, pós proclamação da República e diversificação do comércio nacional, trouxe uma série de necessidades outras diferentes do período monárquico. A pluralidade de atores sociais como partidos políticos, sindicatos, associações, entidades governamentais, ocasionou, na vista de alguns teóricos do direito, uma necessária flexibilização da interpretação judicial para que a lei pudesse alcançar as mudanças em sociedade.

Não custa lembrar que o século XIX, ainda sob a égide do regime monárquico, a cultura jurídica brasileira era bastante influenciada pelo ecletismo. O período histórico entre a Constituição de 1824 e a de 1891 marca uma luta do Judiciário brasileiro em prol de uma maior autonomia.[21] Como destacam Continentino e Val, diversos políticos brasileiros que participaram da Constituinte de 1823 (que restou dissolvida por D. Pedro I) apontavam a falta de credibilidade nos magistrados brasileiros. A falta de imparcialidade, atos de corrupção e decisões com fins políticos eram algumas das alegações que manchavam a imagem do Poder Judiciário no século XIX.

Na primeira carta pós-independência brasileira o papel do magistrado foi relegado a um papel secundário, como consta no Título 6º, que trata "Dos Juizes, e Tribunaes de Justiça." Apesar de o artigo 151 prever que: "O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Civel, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.",[22] na prática havia uma grande subordinação ao Executivo. O artigo 154 afirmava que os magistrados poderiam ser suspensos por ato do imperador: "Art. 154. O Imperador poderá suspendel-os por queixas contra elles feitas, precedendo audiencia dos

[20] SILVEIRA, Alípio. *A hermenêutica jurídica*: seus princípios fundamentais no direito brasileiro. São Paulo: Leia Livros, 1985, p. 244. Grifo nosso.

[21] Ver: CONTINENTINO, Marcelo Casseb; VAL, Marcelo Ribeiro Do. Da aplicação à interpretação: história do Judiciário no Brasil oitocentista. *Suprema – Revista de Estudos Constitucionais*, v. 4, n. 2, p. 201–245, 2024.

[22] NOGUEIRA, Octaciano. *Constituições brasileiras*: 1824. 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2012, p. 82.

mesmos Juizes, informação necessaria, e ouvido o Conselho de Estado [...].”[23]

Quanto à decisão judicial, a Constituição de 1824 era clara em seu artigo 152: “Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei.” Não se falava, no texto constitucional, em interpretação legal, salvo quando se tratava das competências do Legislativo, que possuía a prerrogativa da interpretação autêntica do texto, legal conforme o artigo 15 da então carta constitucional.[24] Essa limitação ao poder do Judiciário causou uma série de discussões acerca da doutrina da separação dos poderes, na medida em que o Executivo ainda exercia um forte predomínio sobre todos os outros, principalmente por conta do Poder Moderador.

Pimenta Bueno, um dos mais importantes juristas do período monárquico brasileiro, afirmou que é a missão do Judiciário: “[...] a de distribuje exacta justiça, não tendo por norma senão a lei, e só a lei ou o direito.”[25] Cabe ao juiz aplicar a lei produzida pelo legislador. Francisco de Paula Baptista, lente da Faculdade de Direito de Recife, expunha em seu *Compendio de Hermenêutica Jurídica* de que as palavras devem ser interpretadas de forma literal pelo magistrado, o sentido gramatical permanece obrigatório e a interpretação será sempre desnecessária quando o texto for claro.[26]

Como demonstrado, o período *entreguerras* na república brasileira foi profícuo em redimensionar a atuação do juiz e os limites da interpretação judicial, principalmente no que concerne à liberdade subjetiva e até à discricionariedade judicial concedida em alguns casos. Quanto a Alipio Silveira, é possível sustentar que o autor não estava, necessariamente, alinhado com os partidários do governo varguista. Ao publicar uma obra crítica aos regimes totalitários, pouco depois da derrocada do regime de Vargas, mostra-se como um defensor de um regime democrático liberal. Contudo, é inegável que Alípio foi profundamente influenciado pelo movimento antiformalista na interpretação judicial, não necessariamente defendendo uma autoridade suprema do governante, mas sustentando que o magistrado está autorizado a deixar o texto de lado para alcançar uma finalidade social.[27]

Por mais que essa influência antiformalista seja autoevidente na obra de Alípio, é notória a participação e interação entre Alípio e Roscoe Pound, um dos expoentes da jurisprudência sociológica, a qual foi precursora do antiformalismo nos Estados Unidos como doutrina. No entanto, a obra de Pound e suas nuances — que o levaram de precursor a algoz do realismo jurídico — demonstram que o rótulo de antiformalista é apenas um dos aspectos de sua teoria, a qual revela um dos maiores desafios para filósofos do direito de sua época (e das que se seguiram): como lidar com a decisão judicial e a suposta indeterminabilidade do direito? As respostas oferecidas por Pound a essa pergunta, sua disputa com os realistas jurídicos tradicionais, como Karl Llewellyn e a contribuição feita à obra de Alípio são todas fontes valiosas de um relato histórico importante sobre como a teoria do direito e a hermenêutica jurídica foi debatida na primeira metade do século XX.

[23] *Ibid*.

[24] *Ibid*., p. 67.

[25] BUENO, José Antonio Pimenta. *Direito publico brazileiro e analyse da Constituição do Imperio*. Rio de Janeiro: Typ. Imp. e Const. de J. Villeneuve e C., 1857, p. 329.

[26] BAPTISTA, Francisco de Paula. *Compêndio de hermeneutica jurídica*: para uso das faculdades de direito do Império. 3. ed. Pernambuco: J.W. de Medeiros, 1872, p. 430.

[27] Para um estudo mais aprofundado desse processo, *cf.* ROCHA, Matheus Alves da. *Um percurso da história hermenêutica brasileira*: entre o formalismo e subjetivismo na interpretação judicial. São Paulo: JusPodivm, 2025. (No prelo).

2 A JURISPRUDÊNCIA SOCIOLÓGICA DE POUND: ENTRE O ANTIFORMALISMO RADICAL E O CONSERVADORISMO INSTITUCIONAL

Roscoe Pound (1870-1964) ocupa uma posição singular na história da teoria do direito norte-americana, sendo simultaneamente um precursor e um crítico do movimento realista jurídico. Como principal arquiteto da "jurisprudência sociológica" (*sociological jurisprudence*), Pound estabeleceu as bases teóricas que influenciaram profundamente o desenvolvimento do realismo jurídico, embora posteriormente tenha se tornado um dos seus mais articulados críticos.[28]

Em seu seminal artigo *Mechanical Jurisprudence* (1908),[29] Pound cunhou o termo homônimo para criticar a prática judicial de aplicar precedentes de forma rígida, sem considerar as consequências sociais. Esta crítica estabeleceu as bases conceituais para o que posteriormente se tornaria o movimento realista, ao argumentar que a lógica dos precedentes por si só não resolveria os problemas jurisprudenciais.[30] Pound defendeu que o direito deveria adaptar-se às condições sociais mutáveis, contrastando a "lei nos livros" com a "lei na ação" — uma dicotomia que se tornaria central para o pensamento realista. Esta distinção ecoava, em certa medida, outros percursores do realismo, como Benjamin Cardozo, Arthur Corbin e Oliver Wendell Holmes Jr., este último o qual afirmou que "a vida do direito não tem sido lógica, mas experiência".[31]

Mas foi em *The Scope and Purpose of Sociological Jurisprudence* (1911) que Pound desenvolveu sistematicamente sua teoria da jurisprudência sociológica. Ele propôs que o direito deveria ser estudado como um instrumento de controle social, focando não apenas nos preceitos jurídicos em si, mas em como eles funcionam na prática. Pound definiu a jurisprudência sociológica como uma tentativa de reconciliar "as demandas legítimas da liberdade e da autoridade, individualismo e solidarismo, mudança e estabilidade".[32] Esta abordagem funcional do direito influenciou profundamente os realistas jurídicos que viriam a seguir, mas já demonstrava uma tendência conciliatória na teoria de Pound que iria destoar posteriormente com a tendência reformista dos realistas que vieram.

A tensão entre Pound e os realistas jurídicos culminou em 1931 com a publicação de seu artigo *The Call for a Realistic Jurisprudence*. Neste texto, escrito já quando Pound era reitor da Universidade Harvard, o autor ofereceu uma crítica sistemática ao movimento realista, reconhecendo-o benevolentemente como "a filosofia da próxima geração de acadêmicos jurídicos nos Estados Unidos",[33] mas questionando suas limitações metodológicas. Pound definiu o realismo jurídico dos novos juristas como uma "aderência fiel às atualidades da ordem jurídica como base de uma ciência do direito".[34] Contudo, criticou o movimento por focar excessivamente na observação empírica sem oferecer diretrizes claras para o que fazer com essas observações.

[28] Ver: PAUL, Julius. Foundations of American Realism. *West Virginia Law Review*, v. 60, n. 1, p. 37–54, 1957.
[29] POUND, Roscoe. Mechanical Jurisprudence. *Columbia Law Review*, v. 8, n. 8, p. 605–623, 1908., *passim*.
[30] *Cf.* HALPERIN, Jean-Louis. Law in Books and Law in Action: The Problem of Legal Change. *Maine Law Review*, v. 64, n. 1, p. 46–76, 2011.
[31] HOLMES JR., Oliver Wendell. The Path of the Law. *Harvard Law Review,* v. 10, n. 8, p. 457–478, 1897, p. 1.
[32] POUND, Roscoe. The Scope and Purpose of Sociological Jurisprudence. I. Schools of Jurists and Methods of Jurisprudence. *Harvard Law Review*, v. 24, n. 8, p. 591–619, 1911, p. 594.
[33] POUND, Roscoe. The Call for a Realist Jurisprudence. *Harvard Law Review,* v. 44, n. 5, p. 697–711, 1931, p. 706.
[34] *Ibid*.

Pound, nesse sentido, identificou cinco elementos característicos dos realistas: *(i)* fé em dados estatísticos de larga escala como tendo significado em si mesmas; *(ii)* crença na significância exclusiva de um método ou linha de abordagem específica; *(iii)* pressuposição psicológica de que algum ponto de partida psicológico é o "unum necessarium"; *(iv)* insistência no caso único singular ao invés da aproximação a um curso uniforme de decisão judicial; e *(v)* foco no lucro do advogado ao invés de fins sociais mais amplos.[35]

A crítica de Pound, embora não tenha mencionado nenhum dos realistas pelo nome, provocou Karl Llewellyn, o principal nome do realismo jurídico à época, que respondeu às críticas no ensaio *Some Realism About Realism: Responding to Dean Pound* (1931).[36] Llewellyn argumentou que Pound havia interpretado incorretamente o realismo como uma teoria jurisprudencial completa, quando na verdade era principalmente um método de análise. Na visão de Llewellyn, o realismo seria "um método, nada mais que isso" e que tal método funcionaria como forma de identificar "regras de papel" (que são doutrinas aceitas pela comunidade, mas são relativas ao tempo e ao lugar) das "regras reais" (que seriam símbolos mais perenes que promovem a estabilidade e a previsibilidade das práticas nos tribunais, agentes públicos e agências administrativas, incluídas aí a decisão judicial).[37]

O debate entre Pound e Llewellyn revela uma tensão central na teoria de Pound era a tentativa de combinar "idealismo pragmático" e "realismo pragmático" em um mesmo sistema filosófico.[38] O idealismo pragmático direcionava-se para uma ordenação racional da sociedade através da criatividade e ciência, enquanto o realismo pragmático era conservador e enfatizava a importância dos valores estabelecidos. Além de evidenciar uma clara influência do pragmatismo filosófico na teoria do direito da época,[39] essa tensão evidencia uma ambiguidade no pensamento de Pound. Ainda que sua jurisprudência sociológica norte-americana seja, aos olhos contemporâneos, uma teoria profundamente cética para a possibilidade de a doutrina e o Estado de Direito *(rule of law)* promoverem respostas jurídicas substantivas que não sejam um reflexo do contexto social em que estão inseridas, o debate entre Pound e os realistas dá a entender que os realistas eram os "radicais".

Em uma dessas descrições históricas, Pound é descrito como "crítico dos realistas mais radicais como Jerome Frank". Frank, nessa visão, argumentava que regras jurídicas estabelecidas, a razão e verdades eternas não desempenhavam papel algum na formulação de decisões judiciais, as quais eram na verdade racionalizações *ex post facto* destinadas a disfarçar as preferências políticas pessoais dos juízes. Por outro lado, autores como Dan Priel vem criticando essa visão dos realistas jurídicos tradicionais como errônea e defendem que os defensores do realismo jurídico, especialmente Frank e Llewellyn eram, na verdade, "defensores do *establishment*", acreditavam na força normativa de normas jurídicas e na previsibilidade das decisões judiciais.[40] O que Priel defende, portanto, é que essa vertente de realistas era composta, na verdade, por "populistas" e "conservadores", no sentido que acreditavam na força da tradição como guia e controle para as decisões judiciais. Eram, nesse sentido, juristas

[35] *Ibid.*, p. 701–708.
[36] LLEWELLYN, Karl N. Some Realism about Realism: Responding to Dean Pound. *Harvard Law Review*, v. 44, n. 8, p. 1222–1264, 1931.
[37] *Ibid.*, p. 1.222.
[38] Para uma análise dessa tensão, *cf.* MASOTTI, Louis H; WEINSTEIN Michael A. Theory and Application of Roscoe Pound's Sociological Jurisprudence: Crime Prevention or Control?. *University of Michigan Journal of Law Reform*, v. 2, p. 431–449, 1969.
[39] *Cf.* MENAND, Louis. *The Metaphysical Club*. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2001.
[40] *Cf.* PRIEL, Dan. The Myth of Legal Realist Skepticism. *Osgoode Hall Law School Legal Studies Research Paper Series*, 2022. Disponível em: https://www.ssrn.com/abstract=4142277. Acesso em: 21 ago. 2025.

que tinha um forte apelo ao *common law* e estavam longe de serem os niilistas jurídicas ou minimalistas normativos dos quais são acusados.[41]

Pound, por sua vez, parece ser justamente um dos responsáveis por construir essa caricatura dos realistas quando acusa que a sua doutrina seria "radical" e que minaria o caráter orgânico do direito, levando a comportamentos judiciais arbitrários e perigosos. Ele insistia na importância do "elemento ideal na lei" e na eficácia dos esforços jurídicos tradicionais. Visualizando, com Priel, a obra dos realistas tradicionais, contudo, observamos desenvolvimentos muito próximos ao que Pound defendia. A maior evidencia de que essa disputa parece ser uma contenda menor na história da filosofia do direito é o elogio de Llewellyn à um outro texto de Pound, intitulado *What is the Common Law* (1937).

Nesse texto, Pound critica os muitos ataques sofridos pelo *common law*, que estão ocorrendo em todos os cantos"[42] e o "desafio aos métodos racionais e históricos nos quais construímos nossa fé [jurídica] no século passado".[43] Além disso, nesse mesmo ensaio ele celebra o direito consuetudinário norte-americano "como uma tradição do direito ensinado", que se baseia em "princípios e doutrinas" para organizar o direito de forma a "garantir a certeza da aplicação, atendendo à necessidade de estabilidade". Ao mesmo tempo, a aplicação desses princípios gerais a casos específicos "atende à necessidade de mudança".[44] Ele elogiou a capacidade do *common law* de alcançar o equilíbrio entre os dois: "a segurança geral, que exige estabilidade, e a vida individual, que exige mudança".[45] Ele mencionou a idade do direito consuetudinário como um de seus pontos fortes, mas também exaltou sua "vitalidade" duradoura.[46] Apesar de alertar para os ataques sofridos pelo sistema jurídico adotado pelo seu país, em suas palavras finais, ele tranquilizou os leitores, afirmando que as decisões do direito consuetudinário continuarão a ser uma "fonte de inspiração para juízes, advogados, legisladores e professores de direito de língua inglesa nas próximas gerações".[47]

O elogio de Llewellyn a Pound e sua visão do direito consuetudinário se deu quando o primeiro descreveu o ensaio do segundo como "a melhor e mais completa discussão que [ele] já viu impressa sobre o que é o nosso direito consuetudinário hoje".[48] Llewellyn reconheceu algumas diferenças "na ênfase e até mesmo na substância", mas elogiou o "cuidado e equilíbrio" com que Pound identificou as "coisas reais e vitais que realmente compõem a essência do nosso direito consuetudinário".[49] Quando, alguns anos depois, publicou seu próprio ensaio sobre a tradição do direito consuetudinário americano, ele expressou muitas ideias semelhantes.[50]

---

[41] *Cf.* o argumento em: PRIEL, Dan. The Political Theories of the Legal Realists. *Osgoode Legal Studies Research*, set. 2025.

[42] POUND, Roscoe. What Is the Common Law. *The University of Chicago Law Review*, v. 4, n. 2, p. 176–189, 1937, p. 187.

[43] *Ibid.*, p. 178.

[44] *Ibid.*, p. 179.

[45] *Ibid.*, p. 178.

[46] *Ibid.*

[47] PRIEL, Dan. The Myth of Legal Realist Skepticism. *Osgoode Hall Law School Legal Studies Research Paper Series*, 2022. Disponível em: https://www.ssrn.com/abstract=4142277. Acesso em: 21 ago. 2025, p. 189.

[48] LLEWELLYN, Karl N. On Our Case-Law of Contract: Offer and Acceptance, I. *The Yale Law Journal*, v. 48, n. 1, p. 1–36, 1938, p. 2, n. 1.

[49] PRIEL, Dan. The Myth of Legal Realist Skepticism. *Osgoode Hall Law School Legal Studies Research Paper Series*, 2022. Disponível em: https://www.ssrn.com/abstract=4142277. Acesso em: 21 ago. 2025, p. 4.

[50] *Cf.* LLEWELLYN, Karl N. The American Common Law Tradition and American Democracy. *Journal of Legal and Political Sociology*, 1942.

Tal troca entre Llewellyn e Pound evidencia uma aproximação entre ambos muitas vezes ignorada pela doutrina especializada, que insiste em antagonizar o debate entre ambos com o fim de desenvolver uma narrativa "coesa" — que coloca Pound como o reitor conservador de Faculdade de Direito de Harvard, que inspirou o realismo jurídico e, consequentemente, contribuiu para as bases teóricas do *New Deal* de Franklin D. Roosevelt, mas que posteriormente se voltou contra ambos —,[51] mas que não se sustenta historicamente e parece, contudo, muito mais uma contenda circunstancial do que uma disputa teórica verdadeira.

Llewellyn chegou a relacionar em *Some Realism About Realism* uma lista dos "realistas verdadeiros" (*real realists*),[52] mas fez isso muito mais para se contrapor a uma primeira lista elaborada por Pound — e dessa forma explicitar o que de fato teóricos como ele defendiam do que propriamente se distanciar das posições defendidas por Pound. O que Llewellyn realmente quis fazer com seu debate era argumentar que a maioria desses "realistas de verdade" acreditava na existência e importância das regras jurídicas; que o direito era, sim, em grande parte determinável e que teóricos como ele trabalhavam para aprimorá-lo, vendo-o como uma ferramenta benéfica para a sociedade. Uma das principais qualidades do artigo de Priel é justamente demonstrar (e refutar) que essa disputa

> ajudou o realismo jurídico a se estabelecer como uma força a ser reconhecida. Mais do que isso, a troca passou a simbolizar a luta pela forma do direito [norte-]americano. De um lado, estava um dos membros poderosos do establishment jurídico [Pound], tentando defender um conjunto de ideias intelectualmente falidas, mas politicamente poderosas; do outro, estavam jovens radicais [Llewellyn e os demais] que ousaram desafiar uma ideologia ultrapassada e substituí-la por uma teoria jurídica mais socialmente consciente[53].

As bases dessa lenda (*lore*), contudo, são infundadas. E qualquer leitor que leia os ensaios de Pound mais superficialmente de fato estranharia o debate entre adeptos da jurisprudência sociológica e realistas. No próprio ensaio *The Call for a Realist Jurisprudence*, Pound, apesar de criticar a postura dos supostos realistas "radicais", as quais incluiriam desde a fidelidade ao "natural", registro preciso das "coisas como elas são, em contraste com as coisas como são imaginadas como sendo" e a "aderência fiel às realidades da ordem jurídica como base de uma ciência do direito",[54] assume ele mesmo uma postura que pode ser descrita como "ainda mais radical" do que a adotada por realistas como Llewellyn. Ele, por exemplo, critica o "dogma de um corpo completo de regras a serem aplicadas mecanicamente [que] estava bastante desalinhado com a realidade".[55] Em síntese, Pound chegou a elaborar em seu ensaio sete passos para definir o realismo jurídico:

> 1) uma atitude funcional, isto é, o estudo não só dos preceitos e das doutrinas do direito, porém, e principalmente, um estudo de como o direito efetivamente funciona; 2) o reconhecimento de elementos irracionais, ilógicos e subjetivos nas instâncias reais do direito, isto é, no modo como o direito efetivamente é aplicado; 3) o

[51] Por todas as obras que sustentam essa tese, *cf.* HULL, N. E. H. *Roscoe Pound and Karl Llewellyn:* Searching for an American Jurisprudence. Chicago: University of Chicago Press, 1997.

[52] A lista incluia vinte nomes: Joseph Bingham; Charles E. Clark; Walter Wheeler Cook; Arthur Corbin; William O. Douglas; Joseph Francis; Jerome Frank; Leon Green; Joseph C. Hutcheson Jr.; Samuel Klaus; Karl N. Llewellyn (o próprio autor); Ernest G. Lorenzen; Underhill Moore; Herman Oliphant; Edwin W. Patterson; Thomas Reed Powell; Max Radin; William A. Sturges; Leon A. Tulin; e Hessel E. Yntema.

[53] PRIEL, Dan. The Myth of Legal Realist Skepticism. *Osgoode Hall Law School Legal Studies Research Paper Series*, 2022. Disponível em: https://www.ssrn.com/abstract=4142277. Acesso em: 21 ago. 2025, p. 3.

[54] POUND, Roscoe. The Call for a Realist Jurisprudence. *Harvard Law Review,* v. 44, n. 5, p. 697–711, 1931, p. 697.

[55] *Ibid.*, p. 707.

> reconhecimento de circunstâncias únicas e individualizadas, em oposição ao universalismo conceitual do século XVIII; 4) o abandono da ideia de que há uma sequência necessária de acontecimentos, que parte de uma causa única e que caminha para um único resultado possível, no sentido de se admitir que exista apenas uma única solução soberana para um determinado caso levado à justiça; 5) a leitura do direito a partir da psicologia, sem que necessariamente se aderisse a alguma escola específica do pensamento psicológico; 6) a adoção de axiologia que levasse em conta o jogo de interesses a partir da psicologia e da filosofia, sem que, mais uma vez, se aderisse a qualquer dogma dominante nos campos psicológico e filosófico e, 7) o reconhecimento de que há muitas abordagens e possibilidades para se chegar a uma verdade jurídica, sendo que todas elas são significativas em relação aos vários problemas aos quais se referem[56].

Com certo descuido para com a história intelectual, poderíamos dizer que este programa de Pound era mais radical ou mais realista que os próprios realistas ditos tradicionais defendiam. Por isso Llewellyn fez questão de elaborar uma resposta e tentar demonstrar o que era o "verdadeiro realismo", mais moderado e comprometido com o direito. Seria, então, Pound o verdadeiro radical?

Ao nosso ver, a questão sobre como descrever a filosofia do direito de Pound é muito mais relevante do ponto de vista de quem foi influenciado por sua teoria do que propriamente sobre suas disputas. Está claro que Pound não compreendeu bem os realistas — ou não quis compreendê-los —, mas proximidade entre a sua filosofia e a filosofia dos realistas tradicionais, como Frank e Llewellyn está mais do que clara. A distância teórica, como se pode perceber, persistiu muito mais para Pound, o qual insistiu em se diferenciar dos realistas mesmo em trabalhos mais tardios como em *New Paths of the Law*,[57] de 1950, onde manteve sua crítica ao realismo jurídico, argumentando que uma ciência do direito deveria ser mais do que um "inventário descritivo" das atualidades da ordem jurídica. Ele insistiu, portanto, até o fim, que "a retratação fiel do que tribunais, legisladores e juristas fazem *não* é toda a tarefa de uma ciência do direito".[58] Mas, com Priel, vimos que essa é uma caricatura do realismo jurídico, o qual, na forma mais madura proposta por Llewellyn e Frank, é uma proposta teórica que até pode ser vista como conservadora, pois vislumbrava o direito consuetudinário como um direito *de verdade* e "consideravam-no um meio de melhorar a sociedade".[59] Da mesma forma, os realistas não se opunham à codificação, mas sim encorajavam-na desde que os estatutos consagrassem o que foi posto pela *common law*. Desse modo, a jurisprudência sociológica de Pound se mostra em uma posição difícil, como se estivesse entre um antiformalismo radical, isto é, mais radical do que o próprio realismo,[60] e o conservadorismo institucional, motivado pelos próprios

[56] *Ibid.*, p. 710–711.

[57] POUND, Roscoe. *New Paths of the Law*: First Lectures in the Roscoe Pound Lectureship Series. Clark: Lawbook Exchange, 2006.

[58] POUND, Roscoe. The Call for a Realist Jurisprudence. *Harvard Law Review,* v. 44, n. 5, p. 697–711, 1931, p. 700. Grifo nosso.

[59] PRIEL, Dan. The Myth of Legal Realist Skepticism. *Osgoode Hall Law School Legal Studies Research Paper Series*, 2022. Disponível em: https://www.ssrn.com/abstract=4142277. Acesso em: 21 ago. 2025, p. 4.

[60] *Cf.* PRIEL, Dan. The Myth of Legal Realist Skepticism. *Osgoode Hall Law School Legal Studies Research Paper Series*, 2022. Disponível em: https://www.ssrn.com/abstract=4142277. Acesso em: 21 ago. 2025. O tema aqui é delicado. Para Priel os realistas sequer podem ser vistos como radicais para a época. O autor também nega a possibilidade de rotular os realistas como céticos. Nós, por outro lado, discordamos nesse ponto e pensamos que os realistas podem ser considerados céticos por conta de a maioria dos autores da lista de Llewellyn (incluindo o próprio) defenderem alguma versão de verdade como correspondência (*adaequatio intellectus et rei*) e também porque o conservadorismo fiel à *common law* defendido pelos realistas presume um ceticismo comum à filosofia

comprometimentos ideológicos de Pound e sua aparente necessidade pessoal de se contrapor aos realistas quando, na verdade, suas posições teóricas eram bem próximas a autores como Frank e Llewellyn.

De todo modo, a questão sobre o nível de antiformalismo e como ele se manifesta na teoria de Pound em contraponto às teorias dos realistas tradicionais parece ser o ponto mais controverso entre a jurisprudência sociológica e o realismo jurídico. A pergunta sobre como ambas as teorias interpretam o formalismo e como elas se opõem a ele ajuda não apenas a compreender cada uma das teses, mas também nos ajudará a ilustrar como o antiformalismo foi moldado na hermenêutica jurídica em terras brasileiras, a partir da obra de Alípio Silveira e seu diálogo com Roscoe Pound.

3 UMA JURISPRUDÊNCIA SOCIOLÓGICA TRANSATLÂNTICA: O ANTIFORMALISMO DE POUND ENCONTRA A 'ANGÚSTIA' DE ALÍPIO SILVEIRA

Nesse sentido, apesar de o debate sobre o realismo entre Pound e Llewellyn ter gerado uma falsa narrativa sobre o sentido da proposta teórica realista — e por mais que a caricatura de Pound pareça ter prevalecido nesse processo — outro aspecto deve ser levado em conta dessa interação: as influências que esses autores tiveram sob teóricos estrangeiros. A troca entre Pound e Alípio explicitou uma virada histórica sobre como teóricos do direito descreviam a hermenêutica jurídica até então. Como visto na primeira seção, até a primeira metade do século XX, a hermenêutica jurídica brasileira ainda se baseava no princípio hermenêutico clássico do *in claris cessat interpretatio.* Foram as condições políticas e econômicas que fizeram com que os teóricos do direito brasileiro passassem a expandir os horizontes das possibilidades de novas formas de interpretação jurídica. Um exemplo de resultado dessa "angústia" foi a interação entre Pound e Alípio Silveira.

Tanto Alípio Silveira quanto Roscoe Pound questionam a ideia de que o juiz é um mero aplicador de leis abstratas. Alípio destaca que os tribunais não resolvem teses de direito como "jurisconsultos encerrados na torre de marfim dos princípios abstratos", mas sim "casos concretos, segmentos do cotidiano drama da vida".[61] As normas jurídicas, por sua natureza, são gerais e abstratas, referindo-se a uma "classe completa ou a uma série de casos, em número indefinido",[62] e não a pessoas ou relações individualizadas. Essa generalidade faz com que o direito seja como um "armazém de ropas hechas" que não se ajusta perfeitamente às realidades complexas da vida.[63]

Pound, por sua vez, explicitou a diferença entre o direito que há nos livros e o Direito que se desdobra na realidade ("*the law in books and the law in action*"), apontando as discrepâncias entre as regras abstratas e as normas que efetivamente governam os homens. Sua crítica mais incisiva contra a *jurisprudência mecânica*, afirmava que "o rosto da lei pode ser salvo por um ritual elaborado, porém são os *homens*, e não as *regras*, que administram a justiça".[64] Para Pound, a subsunção (o enquadramento dos casos aos modelos) opera de modo

conservadora de autores como Michael Oakeshott. Ao nosso ver, subscrever a tese da verdade como correspondência, entre outros motivos, levam os realistas a admitir a discricionariedade judicial, mas esse é um tema para outro espaço.

[61] SILVEIRA, Alípio. El juzgador frente al caso concreto. *Revista de la Faculdad de Derecho de Mexico*, v. 28, p. 145–154, 1957, p. 145.

[62] *Ibid*., p. 146.

[63] A analogia lembra a que fazemos quando falamos do direito *prêt-à-porter*.

[64] POUND, Roscoe. The Ideal Element in American Judicial Decision. *Harvard Law Review*, v. 44, p. 20.

invertido, pois os modelos são efetivamente adaptados aos casos, e o sentido pessoal de justiça marca a subjetividade do julgamento.

A obra de Alípio ecoa diretamente essa visão de Pound ao citá-lo: "Em um sistema jurídico avançado, quando o juiz decide o caso concreto, procura, primeiro, realizar a justiça nesse caso particular e, segundo, realizá-la de acordo com o direito".[65] Alípio argumenta que, diante do caso concreto, o julgador se depara com a aplicação mecânica da lei (para normas rígidas), a adaptação da lei ao caso concreto (na imensa maioria das vezes, para normas elásticas/flexíveis), ou a criação de novas regras (em casos de lacunas insolúveis). A adaptação não é arbitrária, mas segue diretrizes que implicam um "desenvolvimento vivo da norma legal".[66] Esta adaptação, crucial, é "uma nova elaboração, quase uma segunda criação da regra a aplicar",[67] distante da lógica formal pura.

Ambos os autores defendem a integração de elementos não lógicos no julgamento. Pound, em seus sete passos propostos em *The Call for a Realist Jurisprudence*, incluiu o *reconhecimento de elementos irracionais*, *ilógicos e subjetivos* na aplicação efetiva do direito, e a *atenção às circunstâncias únicas e individualizadas* dos casos, em oposição ao universalismo conceitual do século XVIII. Alípio, em consonância, menciona que a *intuição* do julgador é básica para a solução justa do caso concreto, buscando uma decisão que proporcione "inteira satisfação em sua consciência", e refere-se ao "logos do humano" ou "razoável" de Recaséns Siches como a técnica hermenêutica para adaptar a norma.[68]

Pound também criticava a confiança exagerada na autossuficiência do direito e sugeria o estudo de economia e sociologia para compreender a influência de fatores sociais e econômicos. Pela influência que o autor teve do "pai" da sociologia jurídica, Eugen Ehrlich,[69] ele via o direito americano da época como excessivamente individualista e defendia uma legislação com forte conteúdo social, que se ajustasse às condições sociais concretas e reais, visando promover os interesses sociais. Alípio reforça essa visão ao afirmar que a adaptação da norma ao caso deve seguir "critérios valorativos de natureza ética e político-social", considerando os "fins sociais" e as "exigências do bem comum".[70]

Em suma, o antiformalismo de Pound, amplamente apoiado e ilustrado por Alípio, baseia-se na ideia de que a justiça não pode ser alcançada por meio da mera aplicação mecânica de normas abstratas. É necessário que o juiz compreenda a realidade social, os interesses em jogo, e adapte o direito, ou até mesmo o crie, de forma a promover a justiça no caso concreto e a atender aos fins sociais.

Tal visão antiformalista deve ser, contudo, contrastada com a teoria realista tradicional a qual vimos na seção anterior. Por mais que tenhamos ocupado boa parte daquele espaço do texto discutindo que a jurisprudência sociológica está muito mais próxima do realismo jurídico do que a doutrina costuma admitir, há, sim, um aspecto em que elas divergem. Esse aspecto é a questão do formalismo. É possível afirmar que o senso comum teórico costuma interpretar o realismo jurídico norte-americano (e todos os demais realismos) como teorias

[65] SILVEIRA, Alípio. El juzgador frente al caso concreto. *Revista de la Faculdad de Derecho de Mexico*, v. 28, p. 145–154, 1957, p. 149.
[66] *Ibid*., p. 147.
[67] *Ibid*., p. 149.
[68] *Ibid*., p. 150.
[69] POUND, Roscoe. The Call for a Realist Jurisprudence. *Harvard Law Review,* v. 44, n. 5, p. 697–711, 1931, p. 709.
[70] SILVEIRA, Alípio. El juzgador frente al caso concreto. *Revista de la Faculdad de Derecho de Mexico*, v. 28, p. 145–154, 1957, p. 152.

essencialmente antiformalistas, mas um olhar mais apurado revela o contrário. Primeiramente, devemos admitir que já há uma literatura consolidada que coloca a questão do formalismo como um debate secundário na história do realismo.[71]

No entanto, novamente com Priel, podemos caracterizar duas "formas" de formalismo. O autor distingue o "conceptualismo" (o qual seria uma forma de formalismo dedutivo e filosófico que busca verdades universais e ahistóricas no direito) do "doutrinalismo" (um formalismo indutivo e pragmático, focado no poder de agência dos operadores do direito e na possibilidade de uma autonomia do direito baseada na aceitabilidade da comunidade jurídica).[72] Priel, de fato, afirma que o realismo jurídico tradicional de Llewellyn está *próximo* do doutrinalismo, diferindo principalmente na extensão em que o sistema jurídico deve estar aberto à influência de valores populares.[73] Também já abordamos a questão do formalismo jurídico, descolando-o da ideia de positivismo jurídico.[74]

Com essa análise conceitual, podemos comparar e definir o antiformalismo da jurisprudência sociológica em face do formalismo doutrinário dos realistas. O antiformalismo de Pound e Alípio defende uma integração ativa e explícita dos fatores tidos como "reais" (sociais, políticos, psicológicos) como constitutivos da própria essência e propósito do direito, e como elementos que devem guiar a interpretação e adaptação judicial para alcançar a justiça e os fins sociais. É uma chamada para que o direito seja um *instrumento* de engenharia social, consciente de suas implicações e aberto às realidades da vida. Já o doutrinalismo, conforme conceituado em Priel, por outro lado, busca *isolar o processo jurídico* desses fatores externos, ou, pelo menos, controlá-los e mediá-los através de categorias e métodos técnicos. A "política" é admitida apenas na medida em que já está incorporada ao *common law* (ao direito) e é aceitável pela comunidade jurídica, visando a previsibilidade e a aparência de neutralidade política.[75] Por fim, o realismo de Llewellyn, segundo Priel, representa um esforço para *reintroduzir os valores sociais* de forma mais explícita, mas ainda dentro de um quadro de gestão da indeterminação jurídica, utilizando os "valores comunitários" como um guia para interpretar normas vagas. O realismo jurídico tradicional tenta legitimar a decisão judicial por meio de um "consenso social" mais amplo, mas não desafia a estrutura fundamental da doutrina jurídica ou o papel técnico dos juristas na mesma medida cética que Pound o faz.

Em suma, Pound e Alípio buscam uma integração mais fundamental e explícita do social e do subjetivo no direito, enquanto o doutrinalismo e o realismo de Llewellyn focam em gerenciar essas influências para preservar a autonomia e a estabilidade do sistema jurídico, embora por caminhos diferentes. Dessa forma, é possível inferir que a jurisprudência sociológica pode ser considerada mais adepta de um ceticismo jurídico e, consequentemente, se mostrou historicamente tendenciosa a adotar um discurso mais condescendente à discricionariedade do que o realismo jurídico tradicional. O que a obra de Priel evidencia é que a vertente realista capitaneada por Priel, Frank e os outros associados ao movimento, na verdade, está

[71] TAMANAHA, Brian Z. *Beyond the Formalist-Realist Divide*: The Role of Politics in Judging. Princeton: Princeton University Press, 2010.

[72] PRIEL, Dan. Two Forms of Formalism. *In*: ROBERTSON, Andrew; GOUDKAMP, James. (eds). *Form and Substance in the Law of Obligations*. London: Hart Publishing, 2019, p. 165–195. Disponível em: https://papers.ssrn.com/abstract=3480255. Acesso em: 9 set. 2025, p. 3–5.

[73] *Cf.* a figura 2 que demonstra a diferença de ênfase entre o doutrinalismo e o realismo jurídico, mas com a mesma estrutura de raciocínio quando costumes e normas jurídicas *in Ibid*., p. 27.

[74] Ver verbete *Literalidade* em: STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de hermenêutica*: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Coleção Lenio Streck de Dicionários Jurídicos; Letramento; Casa do Direito, 2020, p. 183-192.

[75] *Ibid*., p. 19 *et seq*.

mais próxima de uma das formas possíveis de formalismo do que propriamente de um antiformalismo. Se esta aderência à discricionariedade presente na influência de Pound sobre Alípio se refletiu na história da hermenêutica jurídica brasileira de forma a considerar conceitos processuais como livre convencimento, íntima convicção e verdade real como sendo adequados,[76] isso é uma hipótese a ser trabalhada futuramente, mas é possível inferir que o antiformalismo de Alípio Silveira demonstra uma virada na forma como teóricos passaram a analisar a decisão judicial no Brasil, especialmente considerando que a teoria de Alípio admite um voluntarismo judicial até então rechaçado em nome do formalismo oriundo do positivismo exegético.

Tal virada, como vimos, reflete mudanças na filosofia e na ciência que acompanharam as primeiras décadas do século XX, mas também os aspectos históricos relatados na primeira seção deste artigo, os quais refletem a "angústia" de autores como Alípio Silveira a buscarem novas saídas para a questão da decisão judicial. As conexões entre os dois autores, que mantiveram uma comunicação intelectual profícua, se mostram esclarecedoras para compreender o estado de desenvolvimento da hermenêutica jurídica e da teoria do direito no ocidente.

Não é à toa que Alipio fundamentará boa parte de sua teoria hermenêutica em Pound, apostando em um protagonismo judicial. O autor brasileiro via nas instituições judiciais brasileiras um mecanismo que estava engessado, carcomido, pelos anos de autoritarismo e apego a todo tipo de formalismo exagerado. Esse diálogo entre dois grandes autores do século XX pode melhor esclarecer que uma certa teoria da interpretação, como exposta ao longo do texto, está intimamente ligada à uma teoria que procure explicar o funcionamento do próprio direito.

■ CONCLUSÃO

Neste artigo, discutimos a relação entre a filosofia do direito de Roscoe Pound e a teoria hermenêutica de Alípio Silveira. Como foi relatado, a história da relação entre ambos os autores, cujo resultado incluiu o texto de apresentação de Pound a um dos livros mais conhecidos de Alípio, revela muito mais do que a mera semelhança entre as obras de ambos. Conseguimos inferir, a partir das reflexões desse texto, que Alípio encontrou um Pound uma inspiração para um desejo que já permeava a doutrina brasileira, em um país que passava por grandes transformações sociais e cujas teorias hermenêuticas caudatárias do brocardo *in claris cessat interpretatio* já não bastavam.

Vimos também que a jurisprudência sociológica de Pound incorporada pela teoria hermenêutica de Alípio demonstra uma aderência à discricionariedade judicial que se mostra mais radical do que as proposições do realismo jurídico norte-americano de autores como Karl N. Llewellyn a Jerome Frank. Apesar de o senso comum teórico comumente associar o rótulo de realista ao radicalismo e ceticismo jurídico, demonstramos que a teoria realista desta vertente chamada por Dan Priel de "tradicional" incorpora elementos que mais a aproximam de uma via do formalismo (doutrinário) do que do antiformalismo. Este último, que deve ser corretamente associado à jurisprudência sociológica de Pound, cujo teor inspirou as ideias de Alípio, que as incorporou em uma teoria hermenêutica brasileira e "transcendental", onde os fatores sociais e psicológicos da jurisdição deveriam orientar o "bem comum". Por outro lado,

[76] *Cf.* STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto*: decido conforme minha consciência? Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

também foi esclarecido aqui que, apesar de a jurisprudência sociológica ter como ponto de divergência a questão do antiformalismo, a teoria em geral se aproxima em muito do realismo jurídico defendido por Llewellyn, sendo a contenda entre os realistas e Pound uma questão muito mais circunstancial (e até pessoal) do que propriamente um desacordo teórico.

De todo modo, pensamos que analisar a influência histórica de movimentos teóricos estrangeiros no Brasil pode ser valioso como ponta pé inicial para futuras pesquisas, em especial quando uma "jurisprudência sociológica transatlântica" pode nos servir como identificador de algumas tendências perenes na história da hermenêutica jurídica brasileira, entre elas a adoção do voluntarismo judicial e subjetivismo pela dogmática que sucedeu a obra de Alípio Silveira.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Francisco de Paula. *Compêndio de hermeneutica jurídica*: para uso das faculdades de direito do Império. 3. ed. Pernambuco: J.W. de Medeiros, 1872.

BRASIL. *Código Civil e normas correlatas*. 15. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2024.

BUENO, José Antonio Pimenta. *Direito publico brazileiro e analyse da Constituição do Imperio*. Rio de Janeiro: Typ. Imp. e Const. de J. Villeneuve e C., 1857.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb; VAL, Marcelo Ribeiro Do. Da aplicação à interpretação: história do Judiciário no Brasil oitocentista. *Suprema – Revista de Estudos Constitucionais*, v. 4, n. 2, p. 201–245, 2024.

FRANÇA, Carlos Eduardo; CABRAL, Rafael Lamera. Direitos sociais e identidade operária: o poder da ideologia trabalhista no governo de Getúlio Vargas (Brasil, 1930-45). *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 11, n. 2, p. 634, 2016.

GOMES, Orlando. *A crise do direito*. São Paulo: M. Limonad, 1955.

HALPERIN, Jean-Louis. Law in Books and Law in Action: The Problem of Legal Change. *Maine Law Review,* v. 64, n. 1, p. 46–76, 2011.

HOLMES JR., Oliver Wendell. The Path of the Law. *Harvard Law Review*, v. 10, n. 8, p. 457–478, 1897.

HULL, N. E. H. *Roscoe Pound and Karl Llewellyn*: Searching for an American Jurisprudence. Chicago: University of Chicago Press, 1997.

LLEWELLYN, Karl N. On Our Case-Law of Contract: Offer and Acceptance, I. *The Yale Law Journal*, v. 48, n. 1, p. 1–36, 1938.

LLEWELLYN, Karl N. Some Realism about Realism: Responding to Dean Pound. *Harvard Law Review*, v. 44, n. 8, p. 1222–1264, 1931.

LLEWELLYN, Karl N. The American Common Law Tradition and American Democracy. *Journal of Legal and Political Sociology*, 1942.

MASOTTI, Louis H; WEINSTEIN, Michael A. Theory and Application of Roscoe Pound's Sociological Jurisprudence: Crime Prevention or Control? *University of Michigan Journal of Law Reform*, v. 2, p. 431–449, 1969.

MENAND, Louis. *The Metaphysical Club*. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2001.

NOGUEIRA, Octaciano. *Constituições brasileiras*: 1824. 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2012.

PAUL, Julius. Foundations of American Realism. *West Virginia Law Review*, v. 60, n. 1, p. 37–54, 1957.

POUND, Roscoe. Introdução de Roscoe Pound. *In*: SILVEIRA, Alípio. *O fator político-social na interpretação das leis*. São Paulo: Tipografia Paulista, 1946.

POUND, Roscoe. Mechanical Jurisprudence. *Columbia Law Review*, v. 8, n. 8, p. 605–623, 1908.

POUND, Roscoe. *New Paths of the Law*: First Lectures in the Roscoe Pound Lectureship Series. Clark: Lawbook Exchange, 2006.

POUND, Roscoe. The Call for a Realist Jurisprudence. *Harvard Law Review*, v. 44, n. 5, p. 697–711, 1931.

POUND, Roscoe. The Ideal Element in American Judicial Decision. *Harvard Law Review*, v. 44, 1931.

POUND, Roscoe. The Scope and Purpose of Sociological Jurisprudence. I. Schools of Jurists and Methods of Jurisprudence. *Harvard Law Review*, v. 24, n. 8, p. 591–619, 1911.

POUND, Roscoe. What Is the Common Law. *The University of Chicago Law Review*, v. 4, n. 2, p. 176–189, 1937.

PRIEL, Dan. The Myth of Legal Realist Skepticism. *Osgoode Hall Law School Legal Studies Research Paper Series*, 2022. Disponível em: https://www.ssrn.com/abstract=4142277. Acesso em: 21 ago. 2025.

PRIEL, Dan. The Political Theories of the Legal Realists. *Osgoode Legal Studies Research*, set. 2025.

PRIEL, Dan. Two Forms of Formalism. *In*: ROBERTSON, Andrew; GOUDKAMP, James. (eds). *Form and Substance in the Law of Obligations*. London: Hart Publishing, 2019, p. 165–195. Disponível em: https://papers.ssrn.com/abstract=3480255. Acesso em: 9 set. 2025.

ROCHA, Matheus Alves da. *Um percurso da história hermenêutica brasileira*: entre o formalismo e subjetivismo na interpretação judicial. São Paulo: JusPodivm, 2025.

ROSENFIELD, Luis. *Revolução conservadora*: genealogia do constitucionalismo autoritário brasileiro (1930-1945). Porto Alegre: EdiPUCRS, 2021. (Série História, 85).

SILVEIRA, Alípio. *A boa fé no Direito Civil*. São Paulo: Typ, 1941.

SILVEIRA, Alípio. *A hermenêutica jurídica*: seus princípios fundamentais no direito brasileiro. São Paulo: Leia Livros, 1985. 4v.

SILVEIRA, Alípio. *Da interpretação das leis em face dos vários regimes políticos*. São Paulo: Tipografia Paulista, 1941.

SILVEIRA, Alípio. El juzgador frente al caso concreto. *Revista de la Faculdad de Derecho de Mexico*, v. 28, p. 145–154, 1957.

SILVEIRA, Alípio. La premisa inarticulada en las sentencias. *Revista de la Faculdad de Derecho de Mexico*, v. 21, p. 61–67, 1956.

SILVEIRA, Alípio. *O fator político-social na interpretação das leis*. São Paulo: Tipografia Paulista, 1946.

STEIN, Ernildo. *Introdução ao pensamento de Martin Heidegger*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002

STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de hermenêutica*: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Coleção Lenio Streck de Dicionários Jurídicos; Letramento; Casa do Direito, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto*: decido conforme minha consciência? Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

TAMANAHA, Brian Z. *Beyond the Formalist-Realist Divide*: The Role of Politics in Judging. Princeton: Princeton University Press, 2010.